



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03837/13*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Natureza: Inspeção Especial de Convênio  
Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)  
Prefeitura de Pirpirituba (segunda conveniente)  
Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Rinaldo de Lucena Guedes  
Advogado(a)s: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
(OAB/PB 1663) e outros  
Relator: André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS.** Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Pirpirituba. Regularidade com Ressalvas. Recomendações

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02588/16**

**RELATÓRIO**

Nos autos do presente processo está sendo examinado o convênio 047/11, registrado na CGE sob o número 11-80858-6, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Pirpirituba, com o objetivo de transferir recursos visando a aquisição de equipamentos para o PSF do Município. O valor pactuado no convênio foi de R\$50.000,00. A vigência do convênio teve início em 25/09/2011 e término em 30/03/2013.

Relatório exordial produzido pela Auditoria (fls. 05/10) apontou como irregularidades os seguintes fatos:

- 1) ausência de comprovação de comunicação do ajuste firmado ao Poder Legislativo Municipal;
- 2) não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária (a partir de junho/12);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03837/13

**3)** não localização de equipamentos adquiridos no valor de R\$6.946,00 (aparelho de raio X e Refletores parabólicos).

Devidamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram ofertados os elementos de fls. 19/37, 40/54 e 58/60 pelos Srs. MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO, RINALDO DE LUCENA GUEDES e WALDSON DIAS DE SOUZA, respectivamente. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 66/76), concluindo pela permanência da não localização do aparelho de RAIOS-X LT 3500 (R\$5.750,00) e de 02 (dois) REFLETORES PARABÓLICOS DE LUZ FRIA (R\$1.196,00).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 78/81), pugnou “*pelas seguintes providências: citação dos convenientes: Sr. Rinaldo Lucena Guedes, Prefeito Municipal de Pirpirituba, do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, e do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde para, querendo, ofertarem pronunciamento, no prazo legal, exclusivamente a respeito das questões ventiladas nesta manifestação ministerial*”.

Citados, apenas o Sr. RINALDO LUCENA GUEDES apresentou justificativas por meio do Documento TC 5339/15, sendo analisado pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 97/100, no qual concluiu pela permanência das máculas quanto: **1)** ausência de comprovação de comunicação do ajuste firmado ao Poder Legislativo Municipal; **2)** não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária (a partir de junho/12; **3)** não localização de um equipamento adquirido no valor de R\$6.946,00 (Aparelho de raio X e Refletores parabólicos).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 102/104), pugnou pela necessidade de esclarecimentos por parte do Órgão de Instrução.

Em resposta ao Ministério Público de Contas, o Órgão de Instrução, em Relatório Complementar de fls. 106/108, informou que as impropriedades remanescentes são de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, sendo emitido Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 110/115, no qual opinou pela irregularidade do convênio, imputação de débito e aplicação de multa.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03837/13

**VOTO DO RELATOR**

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”<sup>1</sup>. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Consoante se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório de fls. 97/100 e ratificado no relatório complementar de fls. 106/108, permaneceram as seguintes constatações, quais sejam: **1)** ausência de comprovação de comunicação do ajuste firmado ao Poder Legislativo Municipal; **2)** não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária (a partir de junho/12); **3)** não localização dos equipamentos adquiridos (aparelho de raio X e Refletores parabólicos) que custaram no valor de R\$6.946,00.

Segundo consta no Sistema de Informações Governamentais do Governo do Estado da Paraíba, o convênio em análise está assim registrado:

| Registro CGE: 11-80858-6   |   | Município: PIRPIRITUBA |                          |               |              |
|--|---|------------------------|--------------------------|---------------|--------------|
| <b>Convênio</b>  | <b>Concedente</b>                             |                        |                          |               |              |
| 0047/2011  | SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE |                        |                          |               |              |
| Aditivo(s): 1  |   |                        |                          |               |              |
| <b>Conveniente</b>   |   |                        | <b>Inadimplência</b>     |               |              |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA  |   |                        |                          |               |              |
| <b>Objeto</b>  |   |                        | <b>Registro no SIAF</b>  |               |              |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES   |   |                        | 002549                   |               |              |
| <b>Complemento</b>   |   |                        | <b>Final do convênio</b> |               |              |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA GUARNECER O PSF - I NO MUNICÍPIO CONVENIENTE, A EXEMPLO DE AUTOCLAVE, EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO, BALANÇA DIGITAL COM RÉGUA ANTROPOMÉTRICA, ALÉM DOS DEMAIS ITENS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO ANEXO AO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. |   |                        | 30/3/2013                |               |              |
| <b>Valor Original</b>  | <b>Vigência</b>                               |                        | <b>Aditivos</b>          |               |              |
|  | <b>Início</b>                                 | <b>Término</b>         | <b>Número</b>            | <b>Início</b> | <b>Valor</b> |
| 50.000,00  | 25/9/2011                                     | 30/3/2013              | 3                        | 30/6/2012     | 0,00         |
| <b>Contrapartida</b>   | <b>Celebração</b>                             | <b>Publicação</b>      | <b>Situação</b>          |               |              |
| 0,00   | 25/9/2011                                     | 1/12/2011              | VENCIDO                  |               |              |

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03837/13*

No ponto, há um questionamento acerca da não localização de alguns equipamentos adquiridos pelo Município, quais sejam: 01 (um) APARELHO DE RAIOS X e 02 (dois) REFLETORES PARABÓLICOS, que custaram o valor total de R\$6.946,00. O Órgão de Instrução informou que, quando da diligência *in loco*, os representantes do Município não indicaram a localização dos equipamentos.

Em defesa, o gestor apresentou fotografias dos equipamentos, entretanto, o Órgão de Instrução não as aceitou, pois estavam desfocadas e o documento de recebimento dos bens foi firmado exclusivamente pela Secretária Municipal de Saúde detentora de cargo de confiança.

Em que pesem as observações do Órgão de Instrução, as fotos colecionadas no processo, fls. 50/54, estão em condições de identificar os aparelhos/equipamentos adquiridos. Quanto à contestação da assinatura da representante do Município, o próprio Órgão de Instrução a aceitou para os outros equipamentos/materiais adquiridos constantes da relação contida às fls. 48/49. Assim, cabe recomendações para o aperfeiçoamento dos controles dos bens adquiridos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

- I) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 047/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Pirpirituba, e sua prestação de contas; e
- II) **RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03837/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03837/13**, referentes ao exame da prestação do convênio 047/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Pirpirituba**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 047/11 e sua prestação de contas; e **II) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 07:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO